



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 1.838, DE 2011

(apensados os projetos de lei nº 1.839, de 2011, e nº 6.554, de 2013)

Acrescenta o art. 3-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências” e o inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

“Art. 3-B. O prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, terá direito à inclusão, em seu histórico escolar, da descrição e da carga horária do serviço voluntário prestado, desde que assegurada a afinidade entre esse serviço e o campo de formação do curso frequentado.

CD138513161343

CD138513161343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A entrega à instituição de ensino superior do termo de adesão, previsto no art. 1º desta Lei, e de declaração da entidade, relativa à efetiva prestação do serviço, são condições necessárias para efeito do disposto no “caput”. (NR).

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 43.....

.....
VIII – *Promover o exercício da cidadania e a responsabilidade social, inclusive pela valorização acadêmica do serviço voluntário.*” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

CD138513161343

CD138513161343